

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Educacional Santo Antônio Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 8, de 6 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 8 de janeiro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Mecânica, bacharelado, pleiteado pelo Centro de Ensino Superior de Serra Dourada, com sede no município de Lorena, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
e-MEC N°: 201902486		
PARECER CNE/CES N°: 126/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 25/2/2021

I – RELATÓRIO

O presente parecer trata da análise do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 8, de 6 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 8 de janeiro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Mecânica, bacharelado, pleiteado pelo Centro de Ensino Superior de Serra Dourada, com sede na Estrada Chiquito de Aquino, nº 46, bairro Santa Lucrecia, no município de Lorena, no estado de São Paulo, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201902486, em 5 de abril de 2019.

Segue transcrição *ipsis litteris* do Parecer Final da SERES, para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

I. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO VINCULADA A CREDENCIAMENTO

Processo: 201902486

Mantida:

Nome: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE SERRA DOURADA

Código da IES: 24025

Conceito Institucional - CI: 4 (2019)

Endereço: Estrada Chiquito de Aquino, 46, Loja Externa 4, Santa Lucrecia, Lorena/SP, 12612550

Ato de Credenciamento: Portaria nº 1.095, de 30 de dezembro de 2020, publicada no DOU de 31/12/2020.

Mantenedora:

Razão Social: SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO ANTONIO LTDA

Código da Mantenedora: 16817

Curso:

Denominação: ENGENHARIA MECÂNICA

Código do Curso:1467647

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: Turno: Noturno - Ch: 4240

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: Turno: Noturno - Vagas: 60

Local da Oferta do Curso: Estrada Chiquito de Aquino, 46, Loja Externa 4, Santa Lucrécia, Lorena/SP, 12612550

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização pelo poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado "SATISFATÓRIO" na fase de Despacho Saneador. Após análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 154134, realizada nos dias de 01/12/2019 A 04/12/2019, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.43</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.63</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.13</i>
<i>Conceito Final: 04</i>	

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

O Conselho Federal não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceitos insatisfatórios aos seguintes indicadores: 2.4. Corpo docente;2.6. Experiência profissional do docente; 2.8. Experiência no exercício da docência superior;2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente;2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC) e 3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 03 de setembro de 2018, "dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório para os processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino".

Referida Portaria, em seu art. 13, apresenta o padrão decisório para as autorizações de cursos de graduação, verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e

de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

A avaliação do curso de Engenharia Mecânica, bacharelado, evidenciou ressalvas em aspectos relevantes do projeto. As principais fragilidades apontadas pela Comissão referem-se à dimensão 2- corpo docente.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,63 à dimensão 2- Corpo Docente, inferior ao mínimo estabelecido pelo art. 13, da PN nº 20/2017, artigo 13º, inciso II para a aprovação do curso. Dessa forma, não consideram-se atendidas as condições estabelecidas no art. 13º da PN nº 20/2017 para a autorização do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o disposto no art. 44, IV, do Decreto nº 9.235, de 2017, bem como com os arts. 8º e 13, da Portaria Normativa nº 20, de 2017, republicada em 2018 e a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável à oferta do Curso de Engenharia Mecânica.

Em que pese o Parecer nº 348/2020, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo nº 00732.002616/2020-11 (e-MEC nº 201902485), a Portaria nº 1.095, de 30 de dezembro de 2020, publicada no DOU em 31/12/2020, homologa parcialmente o referido parecer do CNE/CES.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de ENGENHARIA MECÂNICA, código (1467647), BACHARELADO, pleiteado pelo CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE SERRA DOURADA (código 24025), mantido pela SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO ANTONIO LTDA (código 16817), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, que seria ministrado na Estrada Chiquito de Aquino, 46, Loja Externa 4, Santa Lucrecia, no município de Lorena, no estado de São Paulo. 12612550.

Recurso da IES

Tempestivamente, a IES manifestou-se quanto ao indeferimento do pedido de autorização do curso superior de Engenharia Mecânica, bacharelado, nos seguintes termos:

[...]

DOS FATOS

1. O Centro de Ensino Superior de Serra Dourada, mantido pela Sociedade Educacional Santo Antônio Ltda., por meio do Sistema e-MEC protocolou o pedido de Autorização do curso de Engenharia Mecânica, na modalidade presencial, conforme processo nº 201902486, em 05/04/2019.

2. O referido pedido foi acompanhado dos processos de Credenciamento, registro e-MEC nº 201902485, e das Autorizações dos cursos de Engenharia Elétrica, Fisioterapia, Enfermagem e Psicologia, conforme registros e-MEC nº 201902487, 201902488, 201902489 e 201902490, respectivamente.

3. O pedido de Autorização do curso de Engenharia Mecânica teve tramitação na fase do Despacho Saneador concluído, em 30/09/2019, com resultado satisfatório.

4. No período de 07 a 22/10/2019, foi disponibilizado o Formulário Eletrônico - FE para preenchimento, conforme exigência que antecipa a avaliação in loco. A avaliação ocorreu entre os dias 01 a 04/12/2019, comissão essa composta pelos avaliadores Rodrigo Henriques Lopes da Silva (Ponto Focal) e Luciano José Vieira Franco, sendo proferido o conceito final 4, com conceito contínuo 3,95, e resultado para os indicadores, conforme segue abaixo:

DIMENSÃO 1 - ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA		
ITEM	INDICADOR	NOTA
1.1.	Políticas institucionais no âmbito do curso	4
1.2.	Objetivos do curso	4
1.3.	Perfil profissional do egresso	4
1.4.	Estrutura curricular	4
1.5.	Conteúdos curriculares	3
1.6.	Metodologia	5
1.7.	Estágio curricular supervisionado	5
1.8.	Estágio curricular supervisionado - relação com a rede de escolas da Educação Básica	NSA
1.9.	Estágio curricular supervisionado - relação teoria e prática	NSA
1.10.	Atividades complementares	5
1.11.	Trabalho de Conclusão de Curso - TCC	5
1.12.	Apoio ao discente	4
1.13.	Gestão do curso e os processos de avaliação interna e externa	5
1.14.	Atividades de tutoria	NSA
1.15.	Conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias às atividades de tutoria	NSA
1.16.	Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem	5
1.17.	Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)	NSA
1.18.	Material didático	NSA
1.19.	Procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem	4
1.20.	Número de vagas	5
1.21.	Integração com as redes públicas de ensino	NSA
1.22.	Integração do curso com o sistema local e regional de saúde	NSA
1.23.	Atividades práticas de ensino para as áreas de saúde	NSA
1.24.	Atividades práticas de ensino para licenciaturas	NSA
CONCEITO FINAL DA DIMENSÃO 1		4,43

DIMENSÃO 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL		
ITEM	INDICADOR	NOTA
2.1.	Núcleo Docente Estruturante - NDE	5
2.2.	Equipe multidisciplinar	NSA
2.3.	Regime de trabalho do coordenador do curso	3
2.4.	Corpo docente	2
2.5.	Regime de trabalho do corpo docente do curso	3
2.6.	Experiência profissional do docente	2
2.7.	Experiência no exercício da docência na educação básica	NSA
2.8.	Experiência no exercício da docência superior	2
2.9.	Experiência no exercício da docência na educação a distância	NSA
2.10.	Experiência no exercício da tutoria na educação a distância	NSA
2.11.	Atuação do colegiado do curso ou equivalente	2
2.12.	Titulação e formação do corpo docente de tutores do curso	NSA
2.13.	Experiência do corpo de tutores em educação a distância	NSA
2.14.	Interação entre tutores, docentes e coordenadores	NSA
2.15.	Produção científica, cultural, artística ou tecnológica	2
CONCEITO FINAL DA DIMENSÃO 2		2,63

DIMENSÃO 3 - INFRAESTRUTURA		
ITEM	INDICADOR	NOTA
3.1.	<i>Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral - TI</i>	5
3.2.	<i>Espaço de trabalho para o coordenador</i>	5
3.3.	<i>Sala coletiva de professores</i>	5
3.4.	<i>Salas de aula</i>	5
3.5.	<i>Acesso dos alunos a equipamentos de informática</i>	5
3.6.	<i>Bibliografia básica por Unidade Curricular - UC</i>	2
3.7.	<i>Bibliografia complementar por Unidade Curricular - UC</i>	2
3.8.	<i>Laboratórios didáticos de formação básica</i>	4
3.9.	<i>Laboratórios didáticos de formação específica</i>	NSA
3.10.	<i>Laboratórios de ensino para a área da saúde</i>	NSA
3.11.	<i>Laboratórios de habilidades</i>	NSA
3.12.	<i>Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados</i>	NSA
3.13.	<i>Biotérios</i>	NSA
3.14.	<i>Processos de controle de produção ou distribuição de material didático</i>	NSA
3.15.	<i>Núcleo de práticas jurídicas: atividades básicas de arbitragem, negociação, conciliação, mediação e atividades jurídicas reais</i>	NSA
3.16.	<i>Ambientes profissionais vinculados ao curso</i>	NSA
CONCEITO FINAL DA DIMENSÃO 3		4,13

5. Após a avaliação in loco, tanto a IES quanto a SERES, não se manifestaram com relação ao relatório de avaliação, seguindo assim, a tramitação normal do pedido de Autorização do curso de Engenharia Mecânica.

6. Em 06/01/2021, a SERES proferiu parecer de indeferimento para o curso, apresentando as seguintes alegações, conforme transcrição a seguir:

“Resultado: Sugestão de Indeferimento

Analisado por: Sônia Maria da Rocha Carvalho Portela

Data: 06/01/2021 16:12:30

Análise: AUTORIZAÇÃO DE CURSO

PARECER FINAL

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO VINCULADA A CREDENCIAMENTO

Processo: 201902486

Mantida:

Nome: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE SERRA DOURADA

Código da IES: 24025

Conceito Institucional - CI: 4 (2019)

Endereço: Estrada Chiquito de Aquino, 46, Loja Externa 4, Santa Lucrécia, Lorena/SP, 12612550

Ato de Credenciamento: Portaria nº 1.095, de 30 de dezembro de 2020, publicada no DOU de 31/12/2020.

Mantenedora:

Razão Social: SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO ANTONIO LTDA

Código da Mantenedora: 16817

Curso:

Denominação: ENGENHARIA MECÂNICA

Código do Curso:1467647

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: Turno: Noturno - Ch: 4240

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: Turno: Noturno - Vagas: 60

Local da Oferta do Curso: Estrada Chiquito de Aquino, 46, Loja Externa 4, Santa

Lucrécia, Lorena/SP, 12612550

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização pelo poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado "SATISFATÓRIO" na fase de Despacho Saneador. Após análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 154134, realizada nos dias de 01/12/2019 A 04/12/2019, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões - Conceitos

Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica - 4.43

Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial - 2.63

Dimensão 3 – Infraestrutura - 4.13

Conceito Final: 04

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

O Conselho Federal não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceitos insatisfatórios aos seguintes indicadores:

2.4. Corpo docente; 2.6. Experiência profissional do docente; 2.8. Experiência no exercício da docência superior; 2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente; 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC) e 3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 03 de setembro de 2018, "dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório para os processos de credenciamento, recredenciamento, autorização reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino".

Referida Portaria, em seu art. 13, apresenta o padrão decisório para as autorizações de cursos de graduação, verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada

uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas

aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

- 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

- 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

- 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

- 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

- 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

- 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

- 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

- 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018).

- 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

A avaliação do curso de Engenharia Mecânica, bacharelado, evidenciou ressalvas em aspectos relevantes do projeto. As principais fragilidades apontadas pela Comissão referem-se à dimensão 2- corpo docente.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,63 à dimensão 2- Corpo Docente, inferior ao mínimo estabelecido pelo art. 13, da PN nº 20/2017, artigo 13, inciso II para a aprovação do curso. Dessa forma, não consideram-se atendidas as condições estabelecidas no art. 13 da PN nº 20/2017 para a autorização do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o disposto no art. 44, IV, do Decreto nº 9.235, de 2017, bem como com os arts. 8º e 13, da Portaria Normativa nº 20, de 2017, republicada em 2018 e a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável à oferta do Curso de Engenharia Mecânica.

Em que pese o Parecer nº 348/2020, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo nº 00732.002616/2020-11 (e-MEC nº 201902485), a Portaria nº 1.095, de 30 de dezembro de 2020, publicada no DOU, em 31/12/2020, homologa parcialmente o referido parecer do CNE/CES.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de ENGENHARIA MECÂNICA, código (1467647), BACHARELADO, pleiteado pelo CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE SERRA DOURADA (código nº 24025), mantido pela SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO ANTONIO LTDA (código nº 16817), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, que seria ministrado na Estrada Chiquito de Aquino, 46, Loja Externa 4, Santa Lucrecia, no município de Lorena, no estado de São Paulo. 12612550.”

DAS RAZÕES

7. A Portaria Normativa nº 20/2017, da qual o Técnico da SERES conclui como fator para indeferimento do pleito de Autorização do curso de Engenharia Mecânica, “dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino”, que tem como parâmetros para a concessão de curso, os seguintes critérios, definidos no Art. 10 e Art.13

I. Ato autorizativo institucional válido ou processo de recredenciamento protocolado: *a Instituição ATENDE ao critério estabelecido por ter ato válido na modalidade presencial, e, por se tratar de Autorização de curso vinculado a Credenciamento, possuir o pedido em trâmite a época, conforme processo nº 201902485.*

II. CI igual ou maior que três: *ATENDIDO, protocolo de Credenciamento, com CI = 4.*

III. Inexistência de penalidade em face da IES, aplicada em processo administrativo de supervisão, que implique limitação à expansão de sua oferta:

ATENDIDO, uma vez que a Instituição não possui e nunca possuiu qualquer processo administrativo de supervisão, e conseqüente, penalização.

IV. Obtenção de CC igual ou maior que três: *ATENDIDO, pois o CC do curso de Engenharia Mecânica foi 4, com conceito contínuo 3,95.*

V. Obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC: *a Instituição ATENDE PARCIALMENTE, pois obteve os seguintes conceitos nas dimensões - DI = 4,43; D2 = 2,63; D3 = 3,13.*

VI. Para os cursos da modalidade presencial, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) Estrutura curricular: *ATENDIDO, com conceito no indicador, nota 4.*

b) Conteúdos curriculares: *ATENDIDO, com conceito no indicador, nota 3.*

- A justificativa da SERES é, única e exclusivamente, em relação à nota da dimensão 2, não considerando nenhum outro critério que pudesse desabonar a autorização do curso.

- No final da justificativa a comissão informa que está aprovando parcialmente a decisão proferida por este Conselho, no Parecer nº 348/2020, que aprovou o pedido de Credenciamento da Instituição, bem como de todos os cursos a ela vinculados, no caso: Engenharia Mecânica, Engenharia Elétrica, Fisioterapia, Enfermagem e Psicologia.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

8. O pedido de Autorização do curso de Engenharia Mecânica, na modalidade presencial, está vinculado ao pedido de Credenciamento da Instituição, processo e-MEC nº 201902485. O Credenciamento teve seu ato publicado no DOU, em 30/12/2020, conforme Portaria MEC nº 1.095/2020. Mais ainda, a avaliação do processo de Credenciamento, obteve conceito, nota 4.

9. Vinculado ao processo de Credenciamento, foi publicada a Portaria nº 4, de 06/01/2021, de Autorização dos cursos. Os cursos de Engenharia Elétrica, Fisioterapia, Enfermagem e Psicologia, foram avaliados, todos com conceitos 4, e todos com a Dimensão 2, com resultados satisfatórios.

10. Em 03/09/2020, o pedido de Credenciamento da Instituição foi relatado neste egrégio Conselho, pelo Sr. Robson Maia Lins. Em sua decisão, Parecer CNE/CES nº 348/2020, o Exmo. Conselheiro profere o voto favorável ao Credenciamento da Instituição, bem como aos cursos de todos os cursos ao Credenciamento vinculados. Cabe destacar, ainda, o que o nobre Conselheiro Robson Maia aborda sobre o curso de Engenharia Mecânica. Alguns trechos abaixo copiados do Parecer CNE/CES nº 348/2020:

Trecho 1, sobre o indeferimento da SERES: “Por outro lado, a avaliação do curso de Engenharia Mecânica, bacharelado, evidenciou ressalvas em aspectos relevantes do projeto. As principais fragilidades apontadas pela Comissão referem-se à dimensão 2- corpo docente.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,63 à dimensão 2- Corpo Docente, inferior ao mínimo estabelecido pelo art. 13, da PN nº 20/2017, artigo 13º, inciso II para a aprovação do curso. Dessa forma, não consideram-se atendidas as condições estabelecidas no art. 13º da PN nº 20/2017 para a autorização do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o disposto no art. 44, IV, do Decreto nº 9.235, de 2017, bem como com os arts. 8º e 13, da Portaria Normativa nº 20, de 2017, republicada em 2018 e a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável à oferta do Curso de Engenharia Mecânica. (Grifo nosso)”. (Grifos no original)

Trecho 2, sobre a posição do Conselheiro, discordando do ato da SERES: “Em contrapartida, discordo da SERES quando sugere o indeferimento do curso de Engenharia Mecânica, bacharelado. Do escorão acima descrito, podemos concluir que o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), mais uma vez, descumpra flagrantemente o artigo 18, §4º do Decreto nº 9.235/2017. No aludido, consta norma de eficácia imediata, pelo qual impõe ao órgão avaliador a missão de realizar, em processos de credenciamento institucional, visita constituída por comissão única de avaliadores.

Nesta senda, ao aferirmos os resultados atribuídos aos demais cursos e ao processo institucional, podemos inferir que a avaliação realizada de forma estanque e isolada no caso do curso de Engenharia Mecânica, bacharelado, maculou seu resultado final, que teria, por óbvio, destino diferente se efetivada do modo exigido na legislação correlata.

Por conseguinte, entendo que os pedidos de autorização dos cursos em apreço devem ser atendidos integralmente, pois foram, no geral, bem avaliados e cumpriram os preceitos legais necessários para a autorização. Em apertada síntese, considerando o acima exposto, e consubstanciado no fato de o presente processo ter sido adequadamente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo”.

Trecho 3, sobre o voto do Conselheiro e posição dos demais membros da Câmara: “II. VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento do Centro de Ensino Superior de Serra Dourada, a ser instalado na Estrada Chiquito de Aquino, nº 46, bairro Santa Lucrécia, no município de Lorena, no estado de São Paulo, mantido pela Sociedade Educacional Santo Antônio Ltda., com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Enfermagem, bacharelado; Engenharia Elétrica, bacharelado; Engenharia Mecânica, bacharelado; Fisioterapia, bacharelado; e Psicologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

III. DECISÃO DO CONSELHO

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 17 de junho de 2020”.

*11. Desta forma, o **CENTRO DE ENSINO SUPERIOR SERRA DOURADA**, mantida pela **SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO ANTÔNIO LTDA.**, solicita o deferimento do recurso pleiteado, com a consequente autorização do curso de Engenharia Mecânica, processo e-MEC nº 201902486, anteriormente aprovado por este Conselho em decisão do Parecer CNE/CES nº 348/2020, principalmente, pelo que*

diz o Conselheiro Robson Maia, aprovado por unanimidade pelos demais Conselheiros da Casa.

Considerações do Relator

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, na avaliação para autorização do curso superior de Engenharia Mecânica, bacharelado, pleiteado pelo Centro de Ensino Superior Serra Dourada, foram obtidos os seguintes conceitos: Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica (4.43), Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial (2.63), Dimensão 3 – Infraestrutura (4.13), o que gerou o Conceito de Curso (CC) igual a 4 (quatro).

Em que pese as insuficiências apontadas pelos avaliadores, que culminaram com a atribuição do conceito 2,63 à Dimensão 2 – Corpo Docente, acompanhando o Parecer CNE/CES nº 348, de 17 de junho de 2020, de relatoria do Conselheiro Robson Maia Lins, entendo que o curso superior de Engenharia Mecânica, bacharelado, proposto pelo Centro de Ensino Superior Serra Dourada cumpre os requisitos essenciais para assegurar um curso superior de qualidade.

Neste sentido, recomendo que a IES adote, de forma imediata, as medidas cabíveis com o intuito de sanar as pequenas falhas apontadas e aprimorar as condições evidenciadas no Relatório de Avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, o que será verificado no processo de reconhecimento do curso.

Desta forma, submeto o assunto à deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) deste colegiado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 8, de 6 de janeiro de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de Engenharia Mecânica, bacharelado, a ser oferecido pelo Centro de Ensino Superior de Serra Dourada, com sede na Estrada Chiquito de Aquino, nº 46, bairro Santa Lucrecia, no município de Lorena, no estado de São Paulo, mantido pela Sociedade Educacional Santo Antônio Ltda., com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, com 60 (sessenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente